Certifico que a lei nº 077/98
encontra registrado(a) no Livro
02 as fls. 043
31/03/99
PREFEITURA MUN. DE VARJÃO DE MINAS
ENCARREGADO

LEI N.º 077/ 98 DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE VARJÃO DE MINAS-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Varjão de Minas-MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Saúde do Município de Varjão de Minas, a Divisão de Vigilância Sanitária, diretamente subordinada ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Divisão de Vigilância Sanitária é o Órgão do Departamento de Saúde que tem por competência planejar e executar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do município, especialmente:

I - Planejar, coordenar, organizar, controlar e avaliar as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do município, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

II - colaborar com os órgãos competentes da União e Estado na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar para controlá-las;

III - controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos pela população e substâncias prejudiciais à saúde de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

IV - elaborar o Código Sanitário Municipal para o exercício do poder de polícia do município quanto à qualidade sanitária dos bens de consumo e serviços prestados que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;

V - promover a integração da Vigilância Sanitária com os órgãos de defesa do consumidor;

VI - fiscalizar a propaganda comercial no âmbito do município no que diz respeito a sua adequação às normas de proteção à saúde;

VII - promover programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para a população em geral;

VIII - estimular a participação popular na fiscalização das ações sobre meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços relacionados direta ou indiretamente com a saúde;

IX - concentrar as ações de Vigilância Sanitária sobre produtos, serviços e ambientes com maior potencial de riscos à saúde;

X - solicitar apoio administrativo, técnico e financeiro de órgãos federais e estaduais necessários à viabilização da implantação de um sistema de Vigilância Sanitária Municipal, que atende aos anseios da população de forma a resgatar a função social de Vigilância Sanitária;

XI - fornecer à unidade federal informações referente à atuação da Vigilância Sanitária no município, com vistas a contribuir para uma efetiva integração entre os órgãos responsáveis por esta atividade em outros níveis.

Art. 3º - A Divisão de Vigilância Sanitária abrange as seguintes áreas:
I - Controle de Alimentos;
II - Medicamentos e Correlatos;
III - Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador;
IV - Serviço de Saúde.

Art. 4º - Fica aprovada a criação dos cargos constantes do Anexo I, que passa a fazer parte integrante do Quadro Permanente dos Servidores Públicos Civis do Município de Varjão de Minas.

Parágrafo Único - O cargo de Coordenador da Vigilância Sanitária será de provimento Comissionado e o Cargo de Vigilância Sanitária será de provimento via Concurso Público, ou contratado conforme legislação vigente e pertinente ao assunto.

Art. 5º - A Divisão de Vigilância Sanitária deve funcionar de forma articulada com as demais unidades administrativas do Departamento de Saúde, no sentido de atender as suas atribuições e competências.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações do orçamento vigente. E exige-se para desempenhar o cargo de Vigilante Sanitário:
I - 8ª série como escolaridade mínima;
II - ser maior de dezoito anos;
III - ter disponibilidade e interesse para participar de cursos, palestra e seminários de capacitação e atualização na área;

Art. 7º - São funções do Vigilante Sanitário:
I - Receber denúncias da população registradas em livro próprio, verificar a ocorrência, **in loco** e elaborar relatório do fato ao seu chefe imediato;
II - distribuir material educativo e fazer trabalho de concientização da população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente, às obras públicas, à sua própria saúde e da comunidade com alguma atitude ante sanitária;
III - mostrar exemplos e formas alternativas para resolver pequenos problemas sanitários;
IV - visitar residências, quintais, terrenos baldios, comércio em geral, empresas prestadoras de serviços de qualquer natureza e se constatar qualquer irregularidade dar ciência ao proprietário ou responsável por escrito inclusive estipulando um prazo de no máximo 30 (trinta) dias úteis para sanar a irregularidade, vencido este prazo e constatado que não foi tomada nenhuma providência, lavrará relatório ao seu chefe imediato, anexando a segunda via do aviso às primeiras visitas;
V - recolher no comércio alimentício, pequenas amostras de produtos com data de validade vencida, embalagens danificadas, aparências desagradáveis, armazenamento inadequado e outras situações irregulares. Deixar com o proprietário descrição da

quantidade recolhida de cada produto e encaminhá-los junto com a segunda via ao seu chefe imediato;

VI - identificar vendedores ambulantes de produtos alimentícios qualificados com nome, RG, naturalidade, endereço atual, telefone, se em veículo anotar a placa e se possível descrever a origem dos produtos e arquivar estes dados;

VII - visitar farmácia, postos de medicamentos e Correlatos, verificar a data de validade dos medicamentos, caso encontre algum vencido orientar o proprietário ou responsável anão vendê-los e lhe dar ciência por escrito dos quais estão vencidos e na segunda visita, persistindo a irregularidade lavrar relatório ao chefe da Divisão Sanitária;

VIII - visitar as propriedades rurais e orientar os proprietários ou responsáveis como descartar com segurança as embalagens vazias de agrotóxicos, venenos e Correlatos.

Parágrafo Único - Todos os incisos deste artigo só poderão ser praticados, com autorização explícitas dos proprietários ou responsáveis, citados nesses incisos, pois, o Vigilante Sanitário não tem poder de polícia e nem pode requisitar força policial para lhe dar cobertura, caso alguém não permita a sua visita ele lavrará relatório ao seu chefe, constando o endereço testemunhado por no máximo duas pessoas.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 23 de setembro de 1998.

ANEXO I

CARGO	*VAGAS*	*VENCI..INICIAL*	*PROVIMENTO*
COORDENADOR DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	01	286,81	COMISSIONADO
VIGILANTE SANITÁRIO	01	180,00	CONCURSADO OU CONTRATADO

Anexo reprogado pela Lei nº 105/01 de 09.03.01

Celso Bessa de Lima
Secretário Administrativo

Adão Rodrigues Alves
Prefeito Municipal

Celso Bessa de Lima
Secretário Administrativo